AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.404 - RJ (2014/0140321-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
REVISOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AUTOR	:	SOCIEDADE DOS MORADORES E AMIGOS DO MALIBÚ
ADVOGADOS	:	LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO E OUTRO(S) - RJ031456
		LUIZ BOMFIM PEREIRA DA CUNHA, FILHO E OUTRO(S) - RJ120219
RÉU	:	TAMIRES PARTICIPAÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	RODRIGO AUGUSTO KALACHE DE PAIVA E OUTRO(S) - RJ085399
		POLLYANNA SERRÃO BOTELHO ALMEIDA - RJ175157

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO LITERAL. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.
1. Alegação de ocorrência de erro de fato. CPC 1973, art. 485, IX. Inexistência. Hipótese em que esta Corte aceitou como ocorridos os fatos “soberanamente delineados perante as instâncias ordinárias” (STJ, AgInt no AREsp 846.437/RJ), o que não caracteriza erro de fato.
2. Alegação de violação literal. CPC 1973, art. 485, V. Improcedência. Hipótese em que o art. 884 do CC 2002 é inaplicável aos fatos “soberanamente delineados perante as instâncias ordinárias.” (STJ, AgInt no AREsp 846.437/RJ.)
3. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente.

ACÓRDÃO

A Segunda Segunda Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos dos votos da Sra. Ministra Relatora e do Sr. Ministro Revisor. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Revisor), Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Humberto Martins e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Sustentou oralmente pelo Autor SOCIEDADE DOS MORADORES E AMIGOS DO MALIBÚ o Dr. LUCAS VILELA DOS REIS DA COSTA MENDES.

Brasília/DF, 14 de junho de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.404 - RJ (2014/0140321-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sociedade de Moradores e Amigos de Malibu (Malibu) propôs a presente ação rescisória contra Tamires Participações Ltda. (Tamires) visando à rescisão da decisão na qual esta Corte negou provimento ao recurso especial por ela interposto do acórdão no qual a corte revisora manteve a improcedência do pedido por ela formulado contra a ré para a cobrança de contribuições em virtude da ausência de "prova do vínculo associativo formal entre a associação autora e a parte ré." (STJ, REsp 1308260/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, julgado em 17/5/2012, DJe 14/6/2012). (e-STJ fls. 341-349).

A autora sustenta, em suma, que "ela presta serviços à comunidade de moradores do loteamento 'Malibu', cobrando, para isso, uma contrapartida financeira." Afirma que esta Corte "adotou a premissa fática de que a Ré não seria associada, quando os fatos e as provas demonstram o contrário." Alega, assim, esta Corte "incorreu em erro de fato, na medida em que é possível comprovar cabalmente que a Ré era – e sempre foi – associada à Autora, estando obrigada, portanto, ao pagamento de mensalidade, tal como qualquer outro morador." Assevera que esta Corte "violou frontalmente a lei, mais precisamente os artigos 884/886 do Código Civil, na medida em que proporcionou o enriquecimento sem causa da Ré." Afirma que "a Ré contribuiu para a Associação Autora desde que se tornou proprietária do imóvel em 2000", e que, "desde então, jamais deixou de pagar as mensalidades que subsidiavam os serviços prestados pela Associação." "No entanto", alega que "no ano de 2007, a Ré deixou de pagar." Afirma que "[a] justificativa se deu na contestação" da ação de cobrança proposta pela autora, no sentido de que "a Ré discordava da administração da Associação e simplesmente deixou de contribuir." Argumenta que a ré reconheceu ser associada à autora e que se desligou da associação autora em 2007; "No entanto, não junt[ou] qualquer prova de seu desligamento." Assim, alega que é incontroverso que a ré era associada à autora até 2007 (CPC 1973, art. 334, II e III) e que a ré não juntou prova do desligamento, ônus que é dela. CPC 1973, art. 333, II. Alega que "apenas o associado pode 'decidir se desligar' de uma associação." Assevera que inexiste nos autos a prova do desligamento da ré e que "o desfazimento de uma relação associativa deve se dar por meio de notificação à associação, nos termos do art. 1.029 do Código Civil – notificação esta que jamais existiu." Invoca doutrina no sentido de que o art. 1.029 do CC 2002 é aplicável às associações. ("TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. "Comentários ao novo Código Civil: das pessoas". Rio de Janeiro, Forense, 2010. Pág.

562”). Alega também que esta Corte “já reconheceu a necessidade da formalização do desligamento em caso idêntico.” (STJ, AgRg no REsp 807.980/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 01/02/2013). Afirma, assim, que esta Corte, na decisão rescindenda, violou literalmente o art. 884 do CC 2002 “ao dispensar a Ré do pagamento das contribuições à Associação, mesmo esta sendo reconhecidamente associada, [esta Corte] permitiu que a Ré se beneficiasse das benfeitorias propiciadas pela Associação, bancadas pela sua vizinhança, sem a devida contrapartida.” Argumenta que ficou comprovada a prestação de serviços nos autos originais e “que a ata da Assembleia geral da Associação, datada de 26.06.2007, presente nos autos originais [...] trazem a prestação de contas da gestão no período de 2006 a 2007, que incluem a contratação de serviço de portaria, estação de tratamento de esgoto, câmeras, interfones e antena de TV, TV a cabo, acesso à internet, jardinagem e paisagismo e etc. – tudo isso pago com as contribuições dos moradores, com os quais a Ré reconhecidamente contribuía, mas deixou de fazê-lo de forma ilegal, na medida em que não cumpriu as formalidades previstas na Lei.” Requer a rescisão da decisão desta Corte, e, no juízo rescisório, a condenação da ré “ao pagamento das mensalidades vencidas e vincendas, a partir de julho de 2007.” (e-STJ fls. 1-26). (Grifo suprimido).

A ré contestou o pedido sustentando, em suma, que a petição inicial é inepta porque, em se tratando de ação rescisória cujo juízo rescisório consiste em ação de cobrança, o valor da causa deveria obedecer ao disposto no art. 259 do CPC 1973, segundo o qual, “nas ações de cobrança o valor da causa o valor da causa corresponderá 'à soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação'.” Afirma que a autora deu à causa o mesmo valor dado à ação originária, distribuída em 2009, no importe de R$ 39.158,85. Alega que, “ao atribuir à causa um valor muito menor do que o correto, a Autora evidentemente [...] não cumpriu com os requisitos do art. 282 do CPC, mormente o previsto no inciso V.” No mérito, assevera que a autora busca o reexame do conjunto probatório contido na ação originária, providência inadmissível no âmbito da ação rescisória, a qual “não pode ser utilizada como meio de reexame de material probatório” e que “não se presta a analisar se as provas produzidas no curso da ação rescindenda foram ou não corretas, são ou não justas, traduzem ou não a real verdade dos fatos.” Alega que, ainda “que se admita, apenas por mero amor aos argumentos, que as provas constantes dos autos foram mal avaliadas pelo Juízo, ainda assim não é a ação rescisória sede adequada para sua correção, por não se prestar a corrigir eventuais injustiças.” Afirma que inexiste erro de fato quando a questão é controversa entre as partes e é objeto de manifestação judicial, como é o caso presente, em que a autora deixou de provar que prestava serviços à ré.

Assim, argumenta que inexiste violação literal ao disposto no art. 884 do CC 2002, porquanto a autora deixou de provar que prestava serviços à ré. Requer o acolhimento da preliminar suscitada, e, no mérito, a improcedência do pedido e a reversão do depósito inicial em favor dela, ré. (e-STJ fls. 380-404).

A ré impugnou o valor dado à causa (e-STJ fls. 419-422). Inicialmente, a impugnação não foi conhecida (e-STJ fls. 424-425), mas, após o acolhimento dos embargos de declaração opostos pela autora (e-STJ fls. 428-434), determinamos a autuação da impugnação em apartado. Além disso, foi deferida a produção de prova documental pela autora. (e-STJ fls. 445-446).

A autora promoveu a juntada aos autos de prova documental. (e-STJ fls. 452-470). Em seguida, as partes apresentaram suas razões finais. (e-STJ fls. 488-503 [autora] e 475-486 [ré]).

O Ministério Público Federal (MPF) manifestou-se pela improcedência do pedido. (e-STJ fls. 508-510).

A impugnação ao valor da causa foi rejeitada por esta Relatora e a decisão transitou em julgado em 21 de outubro de 2022. (STJ, Pet 14.306/DF).

É o relatório.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.404 - RJ (2014/0140321-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
REVISOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AUTOR	:	SOCIEDADE DOS MORADORES E AMIGOS DO MALIBÚ
ADVOGADOS	:	LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO E OUTRO(S) - RJ031456
		LUIZ BOMFIM PEREIRA DA CUNHA, FILHO E OUTRO(S) - RJ120219
RÉU	:	TAMIRES PARTICIPAÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	RODRIGO AUGUSTO KALACHE DE PAIVA E OUTRO(S) - RJ085399
		POLLYANNA SERRÃO BOTELHO ALMEIDA - RJ175157

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO LITERAL. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.

1. Alegação de ocorrência de erro de fato. CPC 1973, art. 485, IX. Inexistência. Hipótese em que esta Corte aceitou como ocorridos os fatos “soberanamente delineados perante as instâncias ordinárias” (STJ, AgInt no AREsp 846.437/RJ), o que não caracteriza erro de fato.

2. Alegação de violação literal. CPC 1973, art. 485, V. Improcedência. Hipótese em que o art. 884 do CC 2002 é inaplicável aos fatos “soberanamente delineados perante as instâncias ordinárias.” (STJ, AgInt no AREsp 846.437/RJ.)

3. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):

I

A. O Plenário desta Corte, "em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015, entrou em vigor no dia 18 de março de 2016." (STJ, Enunciado Administrativo Nº 1.)

Ademais, igualmente decidiu o Plenário desta Corte:

> Enunciado administrativo n. 2
> Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
> Enunciado administrativo n. 3
> Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Em consequência, a lei regente do recurso é a que está em vigor na data da publicação da decisão recorrida.

B. A Segunda Seção, acolhendo Questão de Ordem nos autos da AR 5.931/SP, decidiu que as hipóteses de cabimento da ação rescisória são reguladas pelo Código de Processo Civil em vigor na data do trânsito em julgado do acórdão rescindendo.

Quanto ao arbitramento de honorários de advogado e ao depósito previsto no art. 968, II, do CPC 2015 (CPC 1973, art. 488, II), a Segunda Seção, no julgamento das ARs 4.522/RS e 5.655/PA, adotou a orientação de que são disciplinados pelo novo Código de Processo Civil.

C. No presente caso, a decisão rescindenda transitou em julgado na vigência do CPC 1973, sendo essa codificação, portanto, a lei processual regente das hipóteses de cabimento desta ação rescisória.

II – Preliminar de inépcia da petição inicial

A. A ré sustenta que a petição inicial é inepta porque a autora deu à causa

o mesmo valor dado à ação originária, distribuída em 2009, no importe de R$ 39.158,85 e que, "ao atribuir à causa um valor muito menor do que o correto, a Autora evidentemente [...] não cumpriu com os requisitos do art. 282 do CPC, mormente o previsto no inciso V." (e-STJ fl. 384).

B. O art. 282, V, do CPC 1973 determinava que "a petição inicial indicará", dentre outras coisas, "o valor da causa". Na espécie, a ré admite que a autora deu à presente ação o mesmo valor da ação originária, no importe de R$ 39.158,85. Assim sendo, a autora cumpriu a determinação legal acima transcrita. Em consequência, é manifestamente improcedente a alegação de inépcia da petição por ausência de atendimento ao requisito legal em causa.

C. Por outro lado, a alegação de que o valor dado à presente ação é inferior ao devido não implica desatendimento à determinação legal de indicação do valor da causa. CPC 1973, art. 282, V. Na realidade, a questão relativa ao correto valor da causa foi resolvida no âmbito da impugnação ao valor da causa procedida pela ré e autuada em apartado. (STJ, Pet 14306/DF). Como consignado no relatório, a impugnação foi rejeitada e a decisão respectiva transitou em julgado em 21 de outubro de 2022.

Em consonância com a fundamentação acima, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela ré.

lll - Erro de fato

A. O art. 485, *caput*, inciso IX, e os §§ 1º e 2º, do CPC 1973 dispõem que: "Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...] IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa; § 1º. Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. § 2º. É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato."

Comentando essas disposições legais, a doutrina ensina que:

> Consiste o erro de fato em a sentença "admitir um fato inexistente" ou "considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido" (§ 1º). De modo nenhum o configura o engano na qualificação jurídica; por exemplo, a errônea consideração de determinado contrato como se fosse comodato, em vez de locação, não corresponde ao tipo legal: é preciso que o erro incida sobre o fato em si, sobre a ocorrência ou não do acontecimento. Tampouco se enquadra na moldura do art. 485, § 1º, o mero erro aritmético, suscetível de correção a qualquer tempo, sem necessidade de ação rescisória.
>
> Quatro pressupostos hão de concorrer para que o erro de fato dê causa à rescindibilidade:

> a) que a sentença nele seja fundada, isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente;
> b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz, ou que ocorrera o fato por ele considerado inexistente;
> c) que "não tenha havido controvérsia" sobre o fato (§ 2º);
> d) que sobre ele tampouco tenha havido "pronunciamento judicial" (§ 2º).
> (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, 7ª edição, Editora Forense, pp. 147-148).

No mesmo sentido, a jurisprudência. Assim, "em face da parte final do § 2º do inciso IX do artigo 485 do C.P.C., não é rescindível a sentença em que o juiz, ainda quando errando na apreciação da prova, declarou expressamente que decidia como o fez porque determinado fato ocorrera." (STF, RE 99.386/BA, Rel. Ministro MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/1983, DJ 16/9/1983, p. 4011). "Como ensina Barbosa Moreira, quatro são os pressupostos para que o erro de fato dê causa à rescindibilidade, a saber: 'a) que a sentença nele seja fundada, isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente; b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz, ou que ocorrera o fato por ele considerado inexistente; c) que 'não tenha havido controvérsia' sobre o fato (§ 2º); d) que sobre ele tampouco tenha havido 'pronunciamento judicial' (§ 2º)." (STJ, REsp 147.796/MA, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/1999, DJ 28/06/1999 p. 117). "Como ensina José Carlos Barbosa Moreira (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V. Ed. Forense, 10ª edição, p. 148), 'é preciso que o erro incida sobre o fato em si, sobre a ocorrência ou não do acontecimento', sendo certo que 'o erro que justifica a rescisória é aquele decorrente da desatenção do julgador quanto à prova, não o decorrente do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação dela, porquanto a má valoração da prova encerra injustiça, irreparável pela via rescisória' (Luiz Fux, *in* Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2ª edição, p. 854)." (STF, AR 1444, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2006, DJ 17-03-2006 P. 5). (Excerto do voto da Ministra ELLEN GRACIE, Revisora). (Grifo suprimido).

Por outro lado, e, sob a alegação de erro de fato, é inadmissível a ação

rescisória, que não constitui sucedâneo de recurso, para corrigir eventual injustiça da decisão rescindenda, para uma nova interpretação dos fatos considerados na decisão rescindenda ou para reexaminar a prova contida nos autos. Nesse sentido, dentre outros, os seguintes precedentes: "A pretensão de correção de eventual injustiça da decisão rescindenda não está entre as hipóteses que ensejam a rescisória, que, tampouco, constitui sucedâneo de recurso." (STJ, AgInt no AREsp 1048841/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017); "É manifestamente incabível a propositura de ação rescisória com o único intuito de obter a reinterpretação à luz do contexto dos autos e a reforma do julgamento proferido, por mero inconformismo da parte com a justiça da decisão, quando desvinculada a causa de pedir de quaisquer dos vícios a que se referem os incisos do art. 485 do CPC." (STJ, AgRg na AR 5.159/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 19/08/2014); "De acordo com a jurisprudência dominante do STJ, a ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las. A violação de literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela que enseja flagrante transgressão do 'direito em tese', porquanto essa medida excepcional não se presta simplesmente para corrigir eventual injustiça do *decisum* rescindendo, sequer para abrir nova instância recursal, visando ao reexame das provas (AR 3.991/RJ, 1ª Seção, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.8.2012)". (STJ, AR 4.313/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 29/04/2013).

B. A autora sustenta a ocorrência de erro de fato com base na afirmação de que esta Corte "adotou a premissa fática de que a Ré não seria associada, quando os fatos e as provas demonstram o contrário." Alega, assim, que esta Corte "incorreu em erro de fato, na medida em que é possível comprovar cabalmente que a Ré era – e sempre foi – associada à Autora, estando obrigada, portanto, ao pagamento de mensalidade, tal como qualquer outro morador." (e-STJ fl. 8).

As constatações de fato da corte revisora não podem ser alteradas no julgamento do recurso especial em virtude do óbice da Súmula 7 desta Corte. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (STJ, Súmula 7, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/1990, DJ 03/07/1990, p. 6478). Como esclarecido por esta Corte, "não ofende o enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça emprestar, no julgamento do recurso especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido, **sendo inviável, apenas, ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou, ou negar fatos que se tiveram como verificados**." (STJ, AgRg nos EREsp 569.985/DF, Rel. Ministro HAMILTON

CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/02/2008, DJe 19/05/2008). (Grifo acrescentado). Na mesma direção: AgRg no Ag 1351879/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 27/09/2011.

No “recurso especial” há “impossibilidade de considerar elementos de fato diversos daqueles em que se assentou o acórdão recorrido”, porque “destina-se o recurso a velar pela exata aplicação do direito, aos fatos que as instâncias ordinárias soberanamente examinaram.” (STJ, AgRg no Ag 3.742/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/1990, DJ 09/10/1990, p. 10895). Assim sendo, esta Corte deve aceitar como ocorridos os fatos “soberanamente delineado[s] perante as instâncias ordinárias”. (STJ, AgInt no AREsp 846.437/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 29/08/2016).

Na espécie, foi o que ocorreu no julgamento do recurso especial, em que esta Corte aceitou como ocorridos os fatos “soberanamente delineados perante as instâncias ordinárias”. (STJ, AgInt no AREsp 846.437/RJ, supra).

Na decisão rescindenda constou a transcrição da ementa do julgado da corte revisora, na qual ficou estabelecido que “inexiste prova do vínculo associativo formal entre a associação autora e a ré.” (e-STJ fl. 299). Diante da afirmação das instâncias ordinárias de que “inexiste prova do vínculo associativo formal entre a associação autora e a ré”, não poderia esta Corte “considerar elementos de fato diversos daqueles em que se assentou o acórdão recorrido”. (STJ, AgRg no Ag 3.742/RJ, supra). Em outras palavras, ainda, não poderia esta Corte “ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou”. (STJ, AgRg nos EREsp 569.985/DF, supra). Nesse contexto, esta Corte não poderia concluir pela existência de “prova do vínculo associativo formal entre a associação autora e a ré”, contrariando, assim, frontalmente, a conclusão de fato expressamente fixada pela corte revisora.

A circunstância de esta Corte haver adotado a conclusão de fato exposta pela corte revisora não constitui erro de fato em nenhuma das modalidades previstas em lei. CPC 1973, art. 485, IX, § 1º. A adoção por esta Corte das conclusões de fato estabelecidas pelas instâncias ordinárias é o procedimento correto em recurso especial e não equivale a “admitir um fato inexistente, ou [...] considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.” CPC 1973, art. 485, IX, § 1º. Na realidade, esta Corte considerou inexistente um fato negado pela corte revisora, e, não, um fato efetivamente ocorrido.

Ademais, “é pacífica a jurisprudência desta Corte a respeito da impossibilidade de 'aceitação tácita' sobre a cobrança do encargo cobrado por associação de moradores, sendo indispensável que o adquirente do terreno manifeste adesão inequívoca ao ato que instituiu tal encargo (REsp's 1.280.871/SP e 1.439.163/SP).' (AgInt no AREsp 1192304/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,

QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 23/03/2018).” (STJ, AgInt no REsp 1661237/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 17/05/2019).

No presente caso, a corte revisora, soberana na análise das provas contidas nos autos, concluiu que “inexiste prova do vínculo associativo formal entre a associação autora e a ré.” (e-STJ fl. 299). Inexistindo “prova do vínculo associativo formal entre a associação autora e a ré”, segue-se a ausência de “adesão inequívoca ao ato que instituiu o encargo” objeto de cobrança. (STJ, AgInt no REsp 1661237/SP, supra). Nesse sentido, esta Corte tem decidido que “[a]s taxas de manutenção criadas por associação de moradores, não podem ser impostas a proprietário de imóvel que não é associado, nem aderiu ao ato que instituiu o encargo.” (STJ, EREsp 444.931/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2005, DJ 01/02/2006, p. 427). “Para efeitos do art. 543-C do CPC”, esta Corte “firmou a seguinte tese: 'As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram'.” (STJ, REsp 1439163/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 22/05/2015; REsp 1280871/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 22/05/2015).

No mesmo sentido, o STF definiu a seguinte tese: “É inconstitucional a cobrança por parte de associação de taxa de manutenção e conservação de loteamento imobiliário urbano de proprietário não associado até o advento da Lei nº 13.465/17, ou de anterior lei municipal que discipline a questão, a partir da qual se torna possível a cotização dos proprietários de imóveis, titulares de direitos ou moradores em loteamentos de acesso controlado, que i) já possuindo lote, adiram ao ato constitutivo das entidades equiparadas a administradoras de imóveis ou (ii) sendo novos adquirentes de lotes, o ato constitutivo da obrigação esteja registrado no competente Registro de Imóveis.” (STF, RE 695.911/SP, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 15/12/2020, DJe 19/4/2021).

Assim sendo, é improcedente a alegação da autora de que cabia à ré comprovar o desligamento da associação. CPC 1973, art. 333, II. Na realidade, a cobrança da mensalidade é que demanda a existência de prova do vínculo formal da ré com a associação autora. CPC 1973, art. 333, I. “Nos termos da jurisprudência desta Corte, as taxas de manutenção instituídas por associação de moradores somente são devidas **a quem voluntariamente se associou**.” (STJ, AgRg no REsp 759.200/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012,

DJe 01/02/2013). (Grifo acrescentado). Dessa forma, incumbia à autora comprovar que a ré "**aderiu ao ato** que instituiu o encargo." (STJ, EREsp 444.931/SP, supra). (Grifo acrescentado).

A autora afirma que esta Corte "adotou a premissa fática de que a Ré não seria associada, **quando os fatos e as provas demonstram o contrário**", o que revela a pretensão incabível, em ação rescisória, de reexame das provas constantes dos autos. (e-STJ fl. 8). (Grifo acrescentado).

A autora alega que, conforme a doutrina, o art. 1.029 do CC 2002 é aplicável às associações ("TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. "Comentários ao novo Código Civil: das pessoas". Rio de Janeiro, Forense, 2010. Pág. 562"), e que esta Corte "já reconheceu a necessidade da formalização do desligamento em caso idêntico." (STJ, AgRg no REsp 807.980/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 01/02/2013). (e-STJ fl. 13 e 22).

A aplicação do art. 1.029 do CC 2002 às associações não afasta a necessidade da adesão formal do proprietário à associação que intenta cobrar dele as respectivas contribuições.

Por outro lado, o julgado desta Corte trazido à colação, em nenhum momento, afirmou que o desligamento da associação precisava ser formal, mas, apenas, que, naquele caso, o associado formalizara "pedido de desligamento". (STJ, AgRg no REsp 807.980/RJ, supra). Além disso, esta Corte também não afirmou, no julgado acima, que a adesão à associação poderia ser informal, mas o desligamento precisava ser formal. Na espécie, a corte revisora deixou clara a inexistência de adesão formal da ré à associação autora.

Considerando que a ré não aderiu formalmente à associação nem "ao ato que instituiu o encargo" (STJ, EREsp 444.931/SP, supra), ela não precisava se desligar formalmente para deixar de pagar as taxas cobradas pela autora.

Em consonância com a fundamentação acima, é improcedente a alegação da autora de que o fato de a ré estar associada a ela desde 2007 era uma questão incontroversa que independia de prova. CPC 1973, art. 334, II e III.

C. A autora alega que não teria havido controvérsia sobre o fato de ser a ré associada a ela. Essa alegação é manifestamente improcedente, porquanto a corte revisora concluiu que "inexiste prova do vínculo associativo formal entre a associação autora e a parte ré." (e-STJ fl. 341). Se a corte revisora chegou a essa conclusão é porque havia controvérsia sobre a existência, ou não, dessa prova.

Como decidido por esta Corte, "se houve controvérsia a respeito do fato na demanda primitiva, **a hipótese é de erro de julgamento, não de erro de fato**." (STJ, AgInt no AREsp 1156844/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA,

TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 12/03/2021). (Grifo acrescentado).

Ademais, esta Corte emitiu “pronunciamento judicial sobre o fato” (CPC, art. 485, § 2º) ao aceitar como ocorridos os fatos “soberanamente delineados perante as instâncias ordinárias.” (STJ, AgInt no AREsp 846.437/RJ, supra). Na decisão rescindenda, esta Corte afirmou que “os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal de origem entendeu ser indevida a cobrança de taxa de manutenção por associação de moradores de loteamento, no caso de inexistência de prova do vínculo associativo entre autora e ré.” (e-STJ fl. 342). Há muito entendo que, quando se “verifica que o acórdão atacado efetivamente se pronunciou sobre a questão da qual se alega 'erro de fato', [essa circunstância], por si só, impede o conhecimento da ação nesse particular (CPC art. 485, § 2º).” (TRF1, AR 0033607-44.1997.4.01.0000, Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 03/06/2002 P. 14).

Por outro lado, a questão de saber se esta Corte incidiu em erro de julgamento ao aceitar como ocorridos os fatos “soberanamente delineados perante as instâncias ordinárias” (STJ, AgInt no AREsp 846.437/RJ, supra) não pode ser resolvida no âmbito restrito da ação rescisória. Como é pacífico nesta Corte, “a rescisória não se presta a apreciar a boa ou má interpretação dos fatos, ao reexame da prova produzida ou a sua complementação. Em outras palavras, a má apreciação da prova ou a injustiça da sentença não autorizam a ação rescisória.” (STJ, REsp 147.796/MA, supra). “'A simples injustiça da sentença e a má apreciação da prova, ou a errônea interpretação do contrato, não autorizam o exercício da rescisória, por isso é que inexiste erro de fato quando o Juiz, apreciando as provas e fatos do processo deu-lhes a qualificação jurídica que lhe pareceu acertada' (AR nº 172/RJ, Segunda Seção, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 4/11/91)”. (STJ, AgRg no Ag 588.649/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.05.2005, DJ 01.08.2005 p. 442).

Como acima registrado, “em face da parte final do § 2º do inciso IX do artigo 485 do C.P.C., não é rescindível a sentença em que o juiz, ainda quando errando na apreciação da prova, declarou expressamente que decidia como o fez porque determinado fato ocorrera.” (STF, RE 99.386/BA, supra).

Assim, e, ainda que esta Corte tenha se equivocado na apreciação da prova, não cabe ação rescisória para corrigir esse suposto erro, o qual não se qualifica como erro de fato, mas, sim, eventualmente, como erro de julgamento. Como acima registrado, não cabe ação rescisória sob o fundamento de ocorrência de erro de fato em caso de “erro de julgamento”. (STJ, AgInt no AREsp 1156844/SP, supra).

Também é pacífico na jurisprudência que é “inviável, na via rescisória,

proceder ao reexame da matéria de fato e provas." (STF, AR 871/MG, Rel. Ministro NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 15/04/2002, DJ 07-06-2002 P. 81). Assim, "o quadro da rescisória não é próprio para retificar a má apreciação da prova ou a injustiça da decisão." (STF, AR 1067/RJ, Rel. Ministro RAFAEL MAYER, TRIBUNAL PLENO, julgado em 03/08/1981, DJ 03-11-1981 P. 1135, RTJ 99/1015). "'A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que a ação rescisória não se presta a apreciar a boa ou má interpretação dos fatos, ao reexame da prova produzida ou a sua complementação' (AgInt no AREsp n. 594.879/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 16/11/2018)." (STJ, AgInt no AREsp 946.395/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2019, DJe 27/09/2019). Assim sendo, é incabível, na espécie, proceder, como pretende a autora, ao reexame dos fatos apreciados por esta Corte no julgamento do recurso especial. Dessa forma, "é manifestamente inadmissível a tese de erro de fato, pois, mesmo em caráter eventual, teria havido apenas erro de julgamento, o qual é 'discussão estranha à ação rescisória, que não pode ser utilizada como sucedâneo recursal' (AR 5.601/MA, Relator Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/8/2019, DJe 19/8/2019)." (STJ, AgInt na AR 6.654/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 20/10/2020, DJe 26/10/2020).

Em consonância com a fundamentação acima, impõe-se concluir pela improcedência do pedido rescisório. CPC 1973, art. 488, I. Não tendo sido superado o *iudicium rescindens* (pedido de rescisão, CPC 1973, Art. 488, inciso I), descabe proceder ao exame do *iudicium rescissorium* (CPC 1973, Art. 488, inciso I, novo julgamento da causa).

IV – Violação literal

A. Nos termos do art. 485, V, do CPC 1973, "a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando, [...] violar literal disposição de lei".

"A ação rescisória fundada no artigo 485, V, do Código de Processo Civil de 1973 pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, de modo que seja possível extrair a ofensa legal do próprio conteúdo do julgado cuja rescisão se pretende." (STJ, AR 5.649/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2020, DJe 29/09/2020). No mesmo sentido, outros precedentes com afirmações similares: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que 'a viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei reclama a demonstração de afronta ao texto legal de modo direto, frontal e inequívoco, 'de forma que a interpretação dada pelo acórdão rescindendo seja de tal modo teratológica que viole o dispositivo legal em sua literalidade' (AgRg no AREsp

816.994/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016)' (AgInt no REsp 1.541.310/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/04/2018).” (STJ, AgInt no AREsp 625.927/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020); “A jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça entende que o cabimento da ação rescisória com base em violação literal de dispositivo de lei somente se justifica quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, observada *primo oculi*, consubstanciada no desprezo ao sistema jurídico (normas e princípios) pelo julgado rescindendo. Além disso, é firme a orientação desta Corte de que o cabimento da ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC/1973, pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão de mérito impugnada tenha contrariado a literalidade do dispositivo legal suscitado, atribuindo-lhe interpretação jurídica absolutamente insustentável, sob pena de perpetuar a discussão acerca de matéria decidida e desrespeitar a segurança jurídica.” (STJ, REsp 1812083/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020); “A violação literal de dispositivo de lei legitima o manejo da ação rescisória, apenas quando o pronunciamento meritório transitado em julgado não aplicou a lei ou a aplicou de forma errônea, nos termos do 485, V, do CPC/1973.” (STJ, AgInt no AREsp 1677838/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 19/11/2020); “Essa violação literal de lei deve corresponder à afronta direta e frontal ao conteúdo normativo expresso na legislação indicada, de forma que, para a desconstituição extraordinária da coisa julgada, é necessário que a decisão rescindenda tenha outorgado sentido excepcional à legislação, ofendendo-a gravemente.” (STJ, AgInt no REsp 1869637/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 21/09/2020); “O cabimento da Ação Rescisória com base em violação literal à disposição de lei somente se justifica quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, observada *primo oculi*, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico (normas e princípios) pelo julgado rescindendo.” (STJ, AgInt na AR 6.092/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2020, DJe 16/09/2020); “O pressuposto da ação rescisória é que a decisão impugnada tenha contrariado a literalidade do dispositivo legal suscitado, atribuindo-lhe interpretação jurídica absolutamente insustentável.” (STJ, REsp 1738015/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019).

“É imprescindível à caracterização da ofensa apontada a constatação de não aplicação de regra legal à situação fática capaz de autorizar sua incidência (AR 732 EI, Relator Min. Soares Muñoz, Tribunal Pleno, julgado em 28.02.1980, DJ 09.5.1980) ou

de discrepância entre o conteúdo da norma e a compreensão conferida a essa na decisão rescindenda: 'A dissonância entre o sentido revelado pela norma, a partir dos métodos hermenêuticos, e aquele que lhe fora atribuído pela decisão rescindenda caracteriza violação ao preceito legal, tornando admissível a ação rescisória' (Barioni, Rodrigo. Ação rescisória e recursos para os tribunais superiores. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 105 [...]). Corrobora esse entendimento magistério de Carreira Alvim: 'A ofensa a literal disposição de lei ocorre tanto na hipótese em que a sentença deixa de aplicar a lei que deveria ser aplicada, como quando a aplica de forma incorreta' (Ação rescisória comentada. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2009, p. 58).” (STF, AR 2042/RJ, Rel. Min. ROSA WEBER, julgado em 25/03/2019, DJe-066 03/04/2019).

B. A autora alega que esta Corte violou literalmente o art. 884 do CC 2002 “ao dispensar a Ré do pagamento das contribuições à Associação, mesmo esta sendo reconhecidamente associada, esta Corte permitiu que a Ré se beneficiasse das benfeitorias propiciadas pela Associação, bancadas pela sua vizinhança, sem a devida contrapartida.” (e-STJ fl. 16). Argumenta que ficou comprovada a prestação de serviços nos autos originais e “que a ata da Assembleia geral da Associação, datada de 26.06.2007, presente nos autos originais [...] trazem a prestação de contas da gestão no período de 2006 a 2007, que incluem a contratação de serviço de portaria, estação de tratamento de esgoto, câmeras, interfones e antena de TV, TV a cabo, acesso à internet, jardinagem e paisagismo e etc. – tudo isso pago com as contribuições dos moradores, com os quais a Ré reconhecidamente contribuía, mas deixou de fazê-lo de forma ilegal, na medida em que não cumpriu as formalidades previstas na Lei.” (e-STJ fl. 17).

O art. 884 do CC 2002 dispõe que:

> Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.
>
> Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Considerando que, como acima ressaltado, inexiste prova de adesão formal da ré à associação autora ou de que a ré aderiu ao ato que instituiu a contribuição objeto de cobrança, a eventual prestação de serviços pela autora é insuficiente para compelir a ré ao pagamento respectivo.

A autora reconhece que a ré é proprietária de um lote. Nesse contexto, a oferta de serviços como “a contratação de serviço de portaria, estação de tratamento de

esgoto, câmeras, interfones e antena de TV, TV a cabo, acesso à internet, jardinagem e paisagismo" (e-STJ fl. 17) são inúteis ao mero proprietário de um lote.

Ademais, a corte revisora deixou claro que "não há também prova dos benefícios concretos, por meio de bens e serviços, que possam determinar o vínculo associativo compulsório e a consequente contribuição para evitar eventual locupletamento ilícito." (e-STJ fl. 341).

"A violação literal de dispositivo de lei legitima o manejo da ação rescisória, apenas quando o pronunciamento meritório transitado em julgado não aplicou a lei ou a aplicou de forma errônea, nos termos do 485, V, do CPC/1973." (STJ, AgInt no AREsp 1677838/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 19/11/2020). Na espécie, o art. 884 do CC 2002 é inaplicável aos fatos "soberanamente delineados perante as instâncias ordinárias." (STJ, AgInt no AREsp 846.437/RJ, supra).

Considerando que o dispositivo invocado pela autora é inaplicável à concreta situação de fato acertada pelas instâncias ordinárias, não foi ele, evidentemente, violado literalmente por esta Corte.

Em consequência, esta Corte não violou literalmente o art. 884 do CC 2002.

Em consonância com a fundamentação acima, impõe-se concluir pela improcedência do pedido rescisório. CPC 1973, art. 488, I. Não tendo sido superado o *iudicium rescindens* (pedido de rescisão, CPC 1973, Art. 488, inciso I), descabe proceder ao exame do *iudicium rescissorium* (CPC 1973, Art. 488, inciso I, novo julgamento da causa).

VI

Em face do exposto:

A) julgo improcedente o pedido formulado na presente ação rescisória;

B) condeno a autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa;

C) caso o julgamento seja unânime, determino a reversão do depósito inicial em favor da ré. CPC 1973, art. 494; CPC 2015, art. 974, Parágrafo único.

É como voto.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5404 - RJ (2014/0140321-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
REVISOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AUTOR	:	SOCIEDADE DOS MORADORES E AMIGOS DO MALIBÚ
ADVOGADOS	:	LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO E OUTRO(S) - RJ031456 LUIZ BOMFIM PEREIRA DA CUNHA, FILHO E OUTRO(S) - RJ120219
RÉU	:	TAMIRES PARTICIPAÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	RODRIGO AUGUSTO KALACHE DE PAIVA E OUTRO(S) - RJ085399 POLLYANNA SERRÃO BOTELHO ALMEIDA - RJ175157

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Trata-se de ação rescisória proposta em 11/6/2014 por SOCIEDADE DOS MORADORES E AMIGOS DO MALIBÚ, com fundamento no artigo 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil de 1973, objetivando a desconstituição de decisão monocrática proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.308.260/RJ, relator o Ministro Massami Uyeda (Terceira Turma).

Noticiam os autos que SOCIEDADE DOS MORADORES E AMIGOS DO MALIBÚ propôs ação contra TAMIRES PARTICIPAÇÕES LTDA., pretendendo a cobrança de prestações em atraso decorrentes de serviços de manutenção, segurança e aprimoramento das benfeitorias municipais referentes ao loteamento em que inserido o imóvel da ré.

O juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Irresignada, a sociedade autora interpôs recurso de apelação.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao apelo em aresto assim ementado:

> *"Apelação Cível. Associação de moradores. Cobrança de contribuições. Improcedência do pedido. O caráter compulsório da contribuição instituída por associação de moradores ou de proprietários é admissível, em caráter excepcional, para evitar o enriquecimento sem causa do morador ou proprietário que não pode se locupletar dos serviços e bens proporcionados pela associação em prol da coletividade concretamente atendida. Porém, a hipótese dos autos é distinta. Inexiste prova do vínculo associativo formal entre a associação autora e a parte ré. Não há também prova dos benefícios concretos, por meio de bens ou serviços, que possam determinar o vínculo associativo compulsório e a conseqüente contribuição para evitar eventual locupletamento ilícito. Para isto, é necessária a demonstração dos serviços e bens disponibilizados, nos termos da Súmula 79 deste Tribunal. A decisão*

monocrática que negou provimento ao apelo explicitou claramente seus fundamentos, enfrentando as teses necessárias para a solução da controvérsia. Desprovimento do recurso."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Seguiu-se a interposição de recurso especial.

Nas razões do apelo nobre, a sociedade recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 93, inciso X, da Constituição Federal e 165, 458, inciso II, e 535 do Código de Processo Civil de 1973, alegando, em síntese, a deficiência de fundamentação do acórdão recorrido e a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

O recurso especial não foi provido por meio de decisão monocrática que restou assim resumida:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - COMPETÊNCIA DO STF - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS E MORADORES - AUSÊNCIA DE ADESÃO - DEVER DE PAGAR AS DESPESAS E TAXAS DE MANUTENÇÃO NÃO CARACTERIZADO, NA ESPÉCIE - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO".

Na presente ação rescisória, a autora sustenta, em síntese, que:

(i) a decisão rescindenda teria incorrido em erro de fato ao decidir que a ré não era associada quando a prova dos autos demonstra o contrário; e

(ii) teria havido violação dos artigos 884 e 886 do Código Civil, invocando a ocorrência de enriquecimento sem causa.

Pugna, ao final, pela procedência da ação rescisória com a desconstituição do acórdão rescindendo e o posterior rejulgamento da causa a fim de condenar a ré ao pagamento das mensalidades vencidas e vincendas a partir de julho de 2007.

A contestação veio aos autos às fls. 380-417 (e-STJ).

Após as razões finais, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pela improcedência do pedido em parecer assim resumido:

"AÇÃO RESCISÓRIA. Civil. Associação de Moradores. Contribuição. Vínculo associativo não demonstrado. Violação à lei não demonstrada. Erro de fato não configurado. Questão apreciada pelo acórdão rescindendo. Parecer pelo não provimento da presente ação" (e-STJ fl. 508).

Relatado o feito pela Ministra Maria Isabel Gallotti, vieram os autos conclusos para revisão.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos genéricos e específicos para o cabimento da ação rescisória, impõe-se a apreciação do mérito da irresignação.

A decisão impugnada pela presente ação rescisória transitou em julgado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Questão de Ordem na AR nº 5.931/SP).

A irresignação não merece prosperar.

(i) Do alegado erro de fato

Segundo a autora, a decisão rescindenda teria incorrido em erro de fato ao decidir que a ré não era associada quando a prova dos autos demonstra o contrário.

Compulsando os autos, nota-se que a decisão rescindenda afastou a pretensão da então recorrente - de ver reconhecida devida a cobrança da taxa de manutenção por associação de moradores de loteamento - ao fundamento de que ausente prova do vínculo associativo entre autora e ré.

Confira-se o seguinte excerto do acórdão recorrido: "*Na hipótese dos autos, inexiste prova do vínculo associativo formal entre a associação autora e a parte ré*" (e-STJ fl. 201).

Como cediço, a inversão de tais premissas fáticas é vedada no âmbito do recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nesse contexto, não há espaço para falar em erro de fato, mas, sim, em mera pretensão de reexame de provas e de rediscussão da justiça da decisão em ação rescisória, o que não se admite na via eleita.

A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a ação rescisória ajuizada com fulcro no artigo 485, inciso IX, não se presta a corrigir injustiças, suprir a má apreciação da prova ou sua errônea interpretação, consoante se observa dos seguintes precedentes:

> *"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO: SÚMULA 126/STJ - AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - INVIABILIDADE.*
> *1. Ausente a interposição de recurso extraordinário em relação ao fundamento constitucional suficiente para manter o acórdão recorrido no que tange à suposta violação do art. 485, V, do CPC, não se conhece do recurso especial, dada a ausência de interesse recursal.*
> *2.* ***A ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 485, IX, do CPC não se presta para corrigir injustiças, suprir a má apreciação da prova ou errônea interpretação.*** *Precedentes.*
> *3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido".*
> (REsp 970.583/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 23/10/2009 - grifou-se)

> *"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE SALARIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. REEXAME DE PROVAS APRECIADAS NA AÇÃO ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*
> *1.* ***A ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las. Precedentes do STJ.***
> *2. Hipótese em que o acórdão rescindendo, com base no conjunto probatório dos autos, considerou não-comprovada a ilegitimidade ativa do recorrente para perceber o reajuste de que trata a Lei Estadual 10.395/95, questão somente provada nos autos da ação rescisória, pelo que inviável seu reexame e a conseqüente desconstituição do julgado.*
> *3. Recurso especial conhecido e provido".*
> (REsp 924.012/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 9/12/2008 - grifou-se)

Pressupõe, isso sim, que a decisão rescindenda afirme fato inexistente ou

negue fato que existe, apurável mediante simples exame, sem necessidade de reanálise de provas, a teor do artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil: "*Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.*"

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *(...)*
> *4. Segundo dispõe o art. 485, §§1º e 2º, do CPC,* ***ocorre erro de fato quando, na sentença que se pretende rescindir, se afirma fato inexistente ou é negado fato que existe. No entanto, para que desafie ação rescisória e se dê causa à rescisão do julgado, é indispensável que o erro de fato seja relevante para o julgamento da questão, apurável mediante simples exame e que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato.*** *Na hipótese, busca o autor a realização de um terceiro exame de DNA, pedido este que foi objeto de discussão nos autos da ação originária, tendo sido negado pelo magistrado de primeiro grau. Vê-se, assim, a afastar o alegado erro de fato, que houve pronunciamento judicial sobre a realização de um terceiro exame de DNA, não podendo ser admitida a presente ação.*
> *5. Agravo regimental não provido".*
> (AgRg na AR 4.880/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/8/2013, DJe 19/8/2013 - grifou-se)

Ademais, a viabilidade da ação rescisória fundada em erro de fato pressu põe a inexistência de controvérsia e de pronunciamento judicial acerca do tema (artigo 485, inciso IX, § 2º), conforme se extrai dos seguintes julgados:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA E DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ADESIVO. APRECIAÇÃO CONDICIONADA AO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ADESIVO PREJUDICADO.*
> *1. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.*
> *2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.*
> *3. Para a caracterização de erro de fato que autorize a propositura da ação rescisória, é necessário que: a decisão rescindenda considere existente fato não ocorrido, ou não existente fato ocorrido;* ***a questão seja incontroversa no processo originário e sobre ela não haja pronunciamento judicial****; ela tenha influído decisivamente na decisão rescindenda.*
> *4. A apreciação da existência de erro de fato demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes.*
> *(...)*
> *7. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. Recurso adesivo prejudicado".*
> (REsp 1.066.182/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 1º/8/2011 - grifou-se)

> *"AÇÃO RESCISÓRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA (TDA'S). ÍNDICE DE REAJUSTE. FEVEREIRO/91. ERRO DE FATO. EXISTÊNCIA DE*

CONTROVÉRSIA E DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE A QUESTÃO.
1. 'Só há erro de fato quando a sentença ou acórdão admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido' (AR n. 538/DF, relator Ministro Garcia Vieira).
2. ***A existência de controvérsia entre as partes sobre o ponto em debate e a ocorrência de pronunciamento judicial acerca do tema afasta a viabilidade da ação rescisória****.*
3. Ação improcedente".
(AR 457/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/5/2006, DJ 29/5/2006 - grifou-se)

(ii) Da alegada violação de lei

Alega a autora que teria havido violação direta dos artigos 884 e 886 do Código Civil, invocando a ocorrência de enriquecimento sem causa.

Extrai-se dos autos que a solução adotada pela decisão rescindenda está em harmonia com a orientação desta Corte no sentido de que, em regra, as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados, ficando ressalvadas as hipóteses em que houver anuência ao encargo.

O tema foi sedimentado pela Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.439.163/SP e do REsp nº 1.280.871/SP, processados sob o rito dos recursos repetitivos.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES - CONDOMÍNIO DE FATO - COBRANÇA DE TAXA DE MANUTENÇÃO DE NÃO ASSOCIADO OU QUE A ELA NÃO ANUIU - IMPOSSIBILIDADE.
1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: 'As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram'.
2. No caso concreto, recurso especial provido para julgar improcedente a ação de cobrança".
(REsp 1.439.163/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/3/2015, DJe 22/5/2015)

No caso em apreço, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, consignou, de forma categórica, que, "*inexiste prova do vínculo associativo formal entre a associação autora e a parte ré*" (e-STJ fl. 201).

Nesse contexto, estando a decisão rescindenda de acordo com a jurisprudência desta Corte, não há nenhum espaço para falar em manifesta violação de norma jurídica que, também segundo a firme orientação jurisprudencial desta Corte, deve ser frontal e direta.

Nesse sentido:

"Processual civil. Agravo no recurso especial. Ação rescisória. Embargos de declaração. Ausência de hipóteses de cabimento. Violação a literal disposição de lei. Texto legal. interpretação controvertida.
- Não prospera o pedido rescisório arrimado em violação a literal disposição de lei, porquanto a afronta deve ser direta - contra a literalidade da norma jurídica - e não deduzível a partir de interpretações possíveis, restritivas ou extensivas que dão ensejo a debates na seara judicial.

(...)
Agravo não provido".
(AgRg no REsp 606.529/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 6/12/2005, DJ 19/12/2005 - grifou-se).

"Ação rescisória. Ação regressiva da seguradora. Precedentes da Corte.
1. A Corte já assentou que a violação 'há de ser aberrante (AR nº 464/RJ, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 19/12/03), extravagante (AgRg na AR 1.882/SC, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 19/12/03), direta e não deduzível a partir de interpretações possíveis (EDcl na AR nº 720/PR, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/2/03), ultrapassar o limite do razoável e beirar o extravagante (AgRg na AR nº 1.854/SP, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2/9/02). Não se enquadra nesse cenário a sentença que entende, nos termos do art. 22 da Lei nº 4.591/64, que somente é permitida a reeleição por uma única vez' (REsp nº 595.874/DF, da minha relatoria, DJ de 6/9/04).
2. No caso, não agride o art. 988 do antigo Código Civil, a ponto de justificar a ação rescisória, a interpretação de que pertinente a ação regressiva se a transação ocorreu após o pagamento efetuado pela seguradora relativo ao conserto do veículo.
3. Recurso especial não conhecido".
(REsp 657.154/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, julgado em 7/12/2006, DJ 16/4/2007 - grifou-se).

(iii) Do dispositivo

Ante o exposto, acompanho a Relatora para julgar improcedente a ação rescisória.

A autora arcará com o pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

É o voto.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5404 - RJ (2014/0140321-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
REVISOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AUTOR	:	SOCIEDADE DOS MORADORES E AMIGOS DO MALIBÚ
ADVOGADOS	:	LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO E OUTRO(S) - RJ031456
		LUIZ BOMFIM PEREIRA DA CUNHA, FILHO E OUTRO(S) - RJ120219
RÉU	:	TAMIRES PARTICIPAÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	RODRIGO AUGUSTO KALACHE DE PAIVA E OUTRO(S) - RJ085399
		POLLYANNA SERRÃO BOTELHO ALMEIDA - RJ175157

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de ação rescisória interposta por SOCIEDADE DOS MORADORES E AMIGOS DE MALIBU contra acórdão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.308.260/RJ, que negou provimento à solicitação da ora autora por não verificar vício no acórdão que manteve a decisão de piso, por não ter sido demonstrado vínculo entre a associação de moradores e a parte supostamente associada.

Sustenta a autora da rescisória que ela presta serviços à comunidade de moradores do loteamento Malibu, cobrando contrapartida financeira.

Afirma que esta corte violou, na decisão, o art. 884 do CC/2002, ao dispensar a ré do pagamento das contribuições à associação.

Requer a rescisão da decisão e, em juízo rescisório, a condenação da ré ao pagamento das mensalidades vencidas e vincendas a partir de julho de 2006.

O Ministério Público Federal opina pela improcedência da ação rescisória.

Incluída em pauta pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, revisor.

A Ministra Maria Isabel Gallotti propõe a improcedência do pedido nos termos da seguinte ementa:

> AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO LITERAL. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.

1. Alegação de ocorrência de erro de fato. CPC 1973, art. 485, IX. Inexistência.
Hipótese em que esta Corte aceitou como ocorridos os fatos "soberanamente
delineados perante as instâncias ordinárias" (STJ, AgInt no AREsp 846.437/RJ), o
que não caracteriza erro de fato.
2. Alegação de violação literal. CPC 1973, art. 485, V. Improcedência. Hipótese em
que o art. 884 do CC 2002 é inaplicável aos fatos "soberanamente delineados
perante as instâncias ordinárias." (STJ, AgInt no AREsp 846.437/RJ.)
3. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do voto condutor, é manifestamente improcedente a alegação de inépcia da petição por ausência de atendimento ao requisito legal em causa, porquanto a autora deu à presente ação o mesmo valor da ação originária, no importe de R$39.158,85. Quanto à questão relativa ao correto valor da causa, esclarece a relatora que foi resolvida no âmbito da impugnação ao valor da causa procedida pela ré e autuada em apartado. (STJ, Pet n. 14.306/DF). Assim, rejeitada a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela ré.

Não merece reparos o entendimento proferido pela ministra relatora no sentido de que sob a alegação de erro de fato, é inadmissível a ação rescisória, que não constitui sucedâneo de recurso, para corrigir eventual injustiça da decisão rescindenda, para uma nova interpretação dos fatos considerados na decisão rescindenda ou para reexaminar a prova contida nos autos.

A autora sustenta a ocorrência de erro de fato com base na afirmação de que esta corte "adotou a premissa fática de que a Ré não seria associada, quando os fatos e as provas demonstram o contrário". Contudo, como bem salientou a Ministra Relatora, as constatações de fato da corte revisora não podem ser alteradas no julgamento do recurso especial em virtude do óbice da Súmula 7 desta Corte. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas contidas nos autos, concluiu que "inexiste prova do vínculo associativo formal entre a associação autora e a ré" (fl. 299).

Partindo dessa premissa, adota-se a tese firmada nesta corte de que "As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram" (STJ, REsp 1.439.163/SP, rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, rel. p/ acórdão Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/3/2015, DJe de 22/5/2015; REsp 1.280.871/SP, rel.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, rel. p/ acórdão Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/3/2015, DJe de 22/5/2015).

Assevera a relatora que, como decidido por esta corte, "se houve controvérsia a respeito do fato na demanda primitiva, a hipótese é de erro de julgamento, não de erro de fato" (STJ, AgInt no AREsp n. 1.156.844/SP, rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 12/3/2021). Nesse contexto, não há espaço para falar em erro de fato, mas, sim, em mera pretensão de reexame de provas e de rediscussão da justiça da decisão em ação rescisória, o que não se admite na via eleita.

O Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, revisor do feito, acompanhou a ministra relatora pela improcedência da ação rescisória e reforçou o entendimento de que a ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las. Precedentes do STJ (REsp 924.012/RS, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe de 9/12/2008).

Ante o exposto, acompanho a relatora e o revisor para julgar improcedente a ação rescisória.

É como penso. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0140321-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AR 5.404 / RJ**

Números Origem: 00104357120098190209 104357120098190209 20092090107268

PAUTA: 14/06/2023 JULGADO: 14/06/2023

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Revisor
Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária
Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

AUTOR	:	SOCIEDADE DOS MORADORES E AMIGOS DO MALIBÚ
ADVOGADOS	:	LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO E OUTRO(S) - RJ031456
		LUIZ BOMFIM PEREIRA DA CUNHA, FILHO E OUTRO(S) - RJ120219
RÉU	:	TAMIRES PARTICIPAÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	RODRIGO AUGUSTO KALACHE DE PAIVA E OUTRO(S) - RJ085399
		POLLYANNA SERRÃO BOTELHO ALMEIDA - RJ175157

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente pelo Autor SOCIEDADE DOS MORADORES E AMIGOS DO MALIBÚ o Dr. LUCAS VILELA DOS REIS DA COSTA MENDES.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos dos votos da Sra. Ministra Relatora e do Sr. Ministro Revisor.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Revisor), Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Humberto Martins e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.